

De: COPEL - Licitações
Enviado em: terça-feira, 25 de novembro de 2025 11:06
Para: 'sylvana araujo'
Assunto: RES: MANIFESTAÇÃO – FINO SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Pregão Eletrônico nº 90118/2025 – Senado Federal (UASG 20001)

Prezada Licitante, bom dia!

Em atenção aos apontamentos registrados por essa empresa, apresentamos nossas considerações:

1. Há tempos a doutrina e a jurisprudência do TCU entendem como aplicável aos procedimentos licitatórios o princípio do formalismo moderado, como corolário de outros princípios aplicáveis às licitações públicas, como o do interesse público, o da eficiência, da razoabilidade e da economicidade, todos expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, cita-se o enunciado do Acórdão 357/2015-TCU-Plenário: *“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais a proteção das prerrogativas dos administrados”*. Vide que a jurisprudência do TCU admite até mesmo a juntada de documentos não enviados por equívoco ou falha. Vide item 9.4 do Acórdão 1211/2021-Plenário, nesse sentido: *“9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo **que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro” [grifou-se]***. E, conforme já mencionado na resposta anterior a essa empresa, o próprio edital prevê, nos itens 10.2.1 e 10.2.2, a necessidade de promover diligências para complementação e saneamento da proposta. Os laudos de análise laboratoriais são documentos complementares à proposta, tendo por objetivo confirmar o atendimento do produto ofertado às especificações mínimas estipuladas pela Administração. Assim dispõe o item 10.2.2: *“Havendo falhas na proposta, o Pregoeiro deverá empreender diligências para a sua correção e/ou saneamento, de modo que **a desclassificação da proposta somente será cabível se os vícios porventura existentes forem insanáveis**, observando-se, para tanto, o disposto no inciso III do art. 12 da Lei nº 14.133/2021” [grifou-se]*.
2. Conforme já informado a essa empresa, os itens 10.2.1 e 10.2.2, justamente por abordarem diligências, não estipulam um prazo máximo para complementação/saneamento da proposta. Adotou-se, como um paralelismo, o prazo constante do item 10.1.2 que, por sua vez, prevê a possibilidade de prorrogação. Por fim, o prazo concedido à empresa é para envio via campo de anexos do sistema, e não por mensagem eletrônica, não se aplicando o previsto no item 10.1.1 do edital.
3. O item 10.2.1 do edital prevê expressamente a possibilidade de admitir *“a juntada posterior de documentos complementares à proposta”*.
4. Nos termos da resposta já fornecida anteriormente a essa empresa, e de acordo com os dispositivos já mencionados, bem como a jurisprudência do TCU, trata-se de diligência para complementação/saneamento da proposta. Ressalte-se que os eventuais documentos apresentados pela empresa ainda serão avaliados, conforme critérios definidos pelo edital, e somente serão aceitos se forem referentes ao mesmo produto de que tratam os demais laudos já apresentados, *“o que poderá ser verificado a partir da coincidência da nomenclatura, identificação do lote ou data de*

fabricação” (item 10.1.5.7 do edital). Quanto aos princípios citados, vejamos os significados dados a eles pelo TCU (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, 5ª edição):

- a. Igualdade/isonomia: *“trata-se de assegurar tratamento isonômico a todos os licitantes. É condição essencial para garantir competição nos processos licitatórios”*. Considerações: não foi concedido prazo específico para apresentação de laudos faltantes às duas licitantes anteriormente classificadas, porque a 1ª (GALPAO EXPRESS) teve sua proposta desclassificada por não ter enviado a proposta e os documentos de habilitação dentro do prazo concedido, sendo que a licitante simplesmente abandonou o certame, não respondendo às mensagens do Pregoeiro, e a 2ª (JL DISTRIBUIDORA) formalizou pedido de desistência da proposta; ressalte-se que, quanto à 1ª colocada, foi concedido prazo adicional para envio de toda a documentação para qual foi convocada, e, quanto à 2ª colocada, caso tivesse solicitado prazo para envio dos documentos faltantes, teria sido concedido; há que se observar, ainda, que a documentação apresentada pela 2ª colocada também já indicava que o produto por ela ofertado não atendia integralmente às especificações do edital, especificamente por não ser 100% arábica, uma vez que a documentação técnica do produto indicava ser “predominantemente arábica”; por fim, no caso de a proposta da atual convocada (FREEDOM) ser eventualmente desclassificada, igual tratamento será concedido às próximas classificadas, se necessário. Em outros certames para o mesmo objeto pelo Senado Federal, frise-se que a própria FINO SABOR já teve prazo concedido para apresentação de laudos não apresentados originalmente junto à proposta; foi o caso, por exemplo, do Pregão Eletrônico nº 12/2023, regido ainda pela legislação anterior (Leis nº 10.520/2002 e 8.666/1993).
 - b. Vinculação ao edital: *“obriga a Administração e os licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no edital, desde que estejam em conformidade com a legislação aplicável e vigor”*. Considerações: conforme já exposto, as diligências ora efetuadas para complementação/saneamento da proposta da empresa FREEDOM seguem disposições expressamente previstas no edital.
 - c. Julgamento objetivo: *“significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da habilitação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgado utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração”*. Considerações: é justamente para possibilitar o julgamento da proposta da empresa FREEDOM em relação aos critérios estabelecidos no edital que se está realizando a diligência para complementação/saneamento; se apresentados os documentos faltantes, serão analisados nos termos do edital, de forma objetiva.
 - d. Segurança jurídica: *“alude à estabilidade das relações jurídicas, à proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada”*. Considerações: pela sua própria definição, fica claro que complementar/sanear a proposta de uma empresa não atinge direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada.
 - e. Competitividade: *“nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação”*. Considerações: por sua definição, trata-se de um princípio norteador da fase interna, de planejamento das contratações.
5. Conforme já se demonstrou, estão sendo observados os termos do edital e a jurisprudência do TCU, em prol de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ademais, já restou assente que o edital não define, a priori, um prazo fixo e improrrogável para realização das diligências de complementação/saneamento da proposta. A análise da razoabilidade/proporcionalidade exige uma ponderação sobre a adequação entre meios e fins. Assim, o Pregoeiro tomou por base tanto as disposições do edital quanto as justificativas apresentadas pela empresa FREEDOM quanto ao envio dos laudos.
 6. Tema já abordado nos demais itens.
 7. Caso a licitante logre êxito em enviar os laudos faltantes, eles serão ainda analisados, com auxílio do órgão técnico (SPATR), face às disposições do edital e dos normativos nele citados.

São os esclarecimentos.

Atenciosamente,

Coordenação de Processamento Externo de Licitações

Senado Federal | Sadcon | Copel

Av. N2 | Bloco 16 | CEP 70165-900 | Brasília/DF

Telefone: +55 (61) 3303-3036

licita@senado.leg.br



De: sylvana araujo <sylvanadiasdearaujo@gmail.com>

Enviada em: segunda-feira, 24 de novembro de 2025 16:43

Para: COPEL - Licitações <licita@senado.leg.br>

Assunto: MANIFESTAÇÃO – FINO SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Pregão Eletrônico nº 90118/2025 – Senado Federal (UASG 20001)

Prezado Senhor Pregoeiro,

Em atenção às decisões e manifestações posteriores ao envio de nosso e-mail anterior, e diante das novas informações trazidas aos autos pela licitante 43.095.385/0001-20, bem como da interpretação apresentada, a empresa FINO SABOR vem apresentar nova manifestação complementar, com fundamento no edital e na Lei nº 14.133/2021, conforme se expõe.

1. DA IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAR “FORMALISMO MODERADO” PARA SUPRIR DOCUMENTAÇÃO INEXISTENTE NO PRAZO EDITALÍCIO

O formalismo moderado, citado com base no Acórdão 357/2015-TCU, não autoriza:

- emissão de novo documento;
- substituição de documento essencial;
- realização de nova análise laboratorial posterior à proposta;
- convalidação de documento inexistente na data exigida.

O art. 12, III, da Lei 14.133/2021 é expresso:

“O desatendimento de exigências meramente formais [...] não importará afastamento.”

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL D...

Ocorre que laudo técnico obrigatório não é formalidade, não é detalhe e não é sanável quando inexistente ou emitido fora do prazo claramente exigido no edital.

Laudo técnico é parte integrante e essencial da própria proposta.

E, conforme o edital, deve ter sido emitido há no máximo 6 meses da data de abertura (17/11/2025).

A licitante:

- **não apresentou o laudo dentro do prazo da proposta;**
- **solicitou prazo para emissão de novo laudo;**
- **informou que somente haverá resultado posterior, após envio de novas amostras para o laboratório, mesmo que essas sejam do mesmo lote.**

Isso demonstra que não há vício sanável, mas ausência completa do documento exigido. E agora requer novo prazo para encaminhar análise que deveria ter encaminhado juntamente com a proposta “Informo que, como as amostras foram analisadas recentemente (novembro/2025) pela CERELAB, acabo de contatar o laboratório, que confirmou a possibilidade de emissão de declaração complementar ou laudo revisado contendo o parâmetro de umidade da mesma amostra.”

Formalismo moderado não transforma inexistência em existência.

2. DO PRAZO EDITALÍCIO E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – PRINCÍPIO ABSOLUTO

O edital determina:

10.1.1 e 10.1.2 – O envio da proposta e documentos deve ocorrer no prazo do sistema

E só admite envio por e-mail em caso de problemas técnicos ou operacionais, o que não ocorreu.

A licitante não alegou:

- falha no sistema,
- instabilidade,
- impossibilidade técnica.

O documento simplesmente não existia naquele momento, o que não é hipótese de prorrogação.

3. O EDITAL NÃO PERMITE REABERTURA DE PRAZO PARA GERAR NOVO LAUDO

O pregoeiro fundamentou o reaberto prazo utilizando o item:

10.2.1 – diligência para complementação de informações

Contudo, este item não autoriza a emissão de novo laudo após a fase de propostas.

Ele autoriza apenas esclarecimento ou ajuste documental existente, nunca geração posterior de documento obrigatório.

Diligência ≠ prazo para criar documento.

O TCU tem posição consolidada:

Diligência não serve para suprir ausência de documento obrigatório.

4. DA IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAR NOVAS ANÁLISES LABORATORIAIS

A própria licitante afirmou que:

- que a análise ainda será realizada;
- que o laudo será emitido somente em 26/11/2025.

Isso demonstra que não havia laudo válido quando deveria existir.

Permitir isso viola diretamente:

- **Princípio da isonomia** (art. 5º)
- **Vinculação ao edital** (art. 5º)
- **Julgamento objetivo** (art. 5º)
- **Segurança jurídica** (art. 5º)
- **Competitividade** (art. 5º)

Nenhuma outra licitante recebeu prazo para gerar laudos novos.

5. DO EXCESSO DE PRAZO – RAZOABILIDADE VIOLADA

A licitante requereu prazo:

- até 26/11 para emissão de laudo que sequer existe.

Conceder cinco dias úteis para gerar documento essencial:

- distorce a fase procedimental;
- ultrapassa qualquer razoabilidade;
- transforma fase de propostas em fase de produção documental;
- desequilibra completamente a competição.

A razoabilidade não autoriza:

- esticar prazos indefinidamente;
- esperar feriados;
- permitir reanálises laboratoriais.

A razoabilidade, ao contrário, exige:

“decisões proporcionais, iguais para todos, e dentro dos limites e prazos fixados no edital.”

6. Prazo concedido aos demais licitantes

Temos que diferenciar vício formal e vício material.

Se qualquer licitante pôde produzir novo documento, isso:

- viola o edital;
- quebra isonomia;
- cria insegurança jurídica;
- configura prática reiterada de flexibilização irregular.

7. DA IMPOSSIBILIDADE DE SANAR “UMIDADE” POR LAUDO NOVO

A licitante afirma que:

“umidade é ensaio físico-químico e poderá ser emitido laudo revisado”.

Laudo “revisado” não existia. O que existirá é novo laudo, baseado em nova análise.

Isso não corresponde ao produto originalmente ofertado na data limite.
Logo, viola claramente o item 10.1.5 do edital.

8. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta evidente que:

1. Não existe vício sanável.
2. Não se trata de falha formal, mas de ausência de laudo exigido no edital.
3. Diligência não pode criar documento inexistente.
4. O prazo concedido é excessivo, irrazoável e rompe a isonomia.
5. A licitante não cumpriu requisito essencial e deveria ser desclassificada, conforme art. 59 da Lei 14.133/2021.
6. Permitir substituição posterior do laudo afronta vinculação ao edital e julgamento objetivo.

Atenciosamente,

FINO SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.